



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.090-A, DE 2015** **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Fica obrigatória a realização do "Teste do Olhinho" nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o SUS (Sistema Único de Saúde), para o diagnóstico de doenças oculares, inclusive o retinoblastoma (câncer); tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4317/16, 5575/16 e 7115/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4317/16, 5575/16 e 7115/17

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É obrigatória a realização do “Teste do Olhinho” nos recém-nascidos em maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o SUS (Sistema Único de Saúde), para o diagnóstico de doenças oculares, inclusive o retinoblastoma.

Parágrafo único: O exame a que se refere o caput deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra ou do oftalmologista da unidade.

Art. 2º. Na hipótese prevista no artigo anterior, a família da criança deve ser notificada e encaminhada a um centro especializado para tratamento dessas patologias.

Art. 3º. Os resultados positivos de patologias congênitas deverão ser comunicados à Secretaria Estadual de Saúde, visando o desenvolvimento de um banco de dados, para ações de tratamento e prevenção.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é prevenir e tratar precocemente as doenças oftalmológicas em nossas crianças, permitindo uma diminuição no número de casos de problemas agravados por conta de falta ou diagnóstico tardio.

O Teste do Reflexo Vermelho (TRV), também conhecido como “Teste do Olhinho”, é um exame que, embora extremamente simples, é capaz de identificar a presença de diversas enfermidades visuais como a catarata congênita e o retinoblastoma, esse último um câncer que pode ter graves consequências, inclusive a morte, se diagnosticado tardiamente. Diversas outras doenças também podem ser triadas por aplicação do TRV, e confirmadas através de diagnóstico diferencial de leucocorias, como a Retinopatia da Prematurida, o Glaucoma Congênito, o Retinoblastoma, a Doença de Coats, a Persistência Primária do Vítreo Hiperplásico - PVPH, Descolamento de Retina, Hemorragia Vítreo, Uveíte (Toxoplasmose, Toxocaríase), Leucoma e até mesmo Altas Ametropias.<sup>1</sup>

O teste do olhinho é fácil, não dói, não precisa de colírio e é rápido (de dois a três minutos, apenas). Uma fonte de luz sai de um aparelho chamado oftalmoscópio, tipo uma "lanterninha", onde é observado o reflexo que vem das

pupilas. Quando a retina é atingida por essa luz, os olhos saudáveis refletem tons de vermelho, laranja ou amarelo.

Já quando há alguma alteração, não é possível observar o reflexo ou sua qualidade é ruim, esbranquiçada. A comparação dos reflexos dos dois olhos também fornece informações importantes, como diferenças de grau entre olhos ou o estrabismo. Segundo dados estatísticos, essas alterações atingem cerca de 3% dos bebês em todo o mundo.

Os Bebês prematuros devem obrigatoriamente realizar esse teste visual, de modo que afaste o risco da retinopatia da prematuridade, principal causa da cegueira infantil na América Latina.

"Como essas crianças prematuras ainda passam por um processo de formação, possuem vasos sanguíneos imaturos no globo ocular", explica Larissa Magosso, oftalmologista da Maternidade e Hospital da Criança, em São Paulo/SP.

O teste do olhinho pode ser realizado por um pediatra, mas se alguma alteração é identificada, o bebê deve ser encaminhado para o oftalmologista para a realização de exames mais específicos.

Pelo menos 60% das causas de cegueira ou de grave sequela visual infantil podem ser prevenidos ou tratáveis se fossem detectadas precocemente, antes de se agravarem. Daí a importância do teste do olhinho.

O pior de tudo é que mais da metade dos casos só tem o problema descoberto quando estão cegas ou quase cegas para o resto da vida. A Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica prevê cerca de 710 novos casos de cegueira por ano.<sup>2</sup>

Desta forma, o presente projeto objetiva reduzir a incidência da perda visual definitiva, trata-se, portanto da prevenção da doença, neste sentido nossa Constituição Federal diz:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ocorre que, conforme preceitua o artigo citado, o Estado tem o dever de

garantir por meio de políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca dar mais efetividade aos direitos constitucionais à saúde do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**  
PP/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL  
.....

**Seção II**  
**Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 4.317, DE 2016

## (Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico para o diagnóstico precoce de retinoblastoma nas maternidades, unidades de saúde e todos os estabelecimentos hospitalares de pediatria que integram a rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4090/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As maternidades, unidades de saúde e todos os estabelecimentos hospitalares de pediatria, que integram a rede do Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a realizar, gratuitamente, exame de diagnóstico clínico de retinopatia da prematuridade, catarata e glaucoma congênitos, infecções, traumas de parto e cegueira em todas as crianças nascidas em suas dependências, através da técnica conhecida como “reflexo vermelho” (teste do olhinho).

§ 1º O exame a que se refere o “caput” deste artigo será realizado segundo a orientação técnica do pediatra e do oftalmologista responsável pela respectiva unidade de saúde, logo após o nascimento e antes da alta hospitalar.

§ 2º Os casos positivos deverão ser comunicados aos órgãos de saúde competentes dedicados à pesquisa de catarata e glaucoma congênitos, bem como noticiados ao Ministério da Saúde, objetivando a constituição de um Banco Nacional de Dados.

§ 3º O Ministério da Saúde colocará à disposição das entidades profissionais especializadas no tratamento dessas patologias os dados, trabalhos e estudos integrantes do Banco Nacional de Dados.

Art. 2º. Os portadores de catarata e glaucoma congênitos serão encaminhados à cirurgia em prazo não superior a 30 (trinta) dias contado a partir da realização do exame.

Art. 3º. As famílias dos recém-nascidos receberão, quando das

altas médicas, relatório dos exames e dos procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação.

Art. 4º. A União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a firmar convênios com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. Compete às Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização do cumprimento da exigência desta Lei.

Art. 6. Fica a União autorizada a aplicar recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), para o cumprimento desta Lei, perante a rede pública hospitalar dos entes federativos.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na maioria dos serviços de neonatologia do País, os olhos dos recém-nascidos não são adequadamente examinados e, como resultado, mais de 50% dos casos problemáticos só são descobertos tardiamente, quando a cura é impossível ou muito mais trabalhosa.

Estudos apontam que o retinoblastoma, tumor maligno que tem seu pico de incidência em torno de 18 meses de idade, no Brasil, é diagnosticado tardiamente em 60% dos casos, quando já não é possível salvar o olho ou mesmo a vida da criança.

Estima-se que no Brasil existam entre 25 mil a 30 mil crianças cegas e outras 140 mil portadoras de baixa visão.

Outras patologias oculares graves também afetam grande parte dos recém-nascidos, quais sejam, a catarata e glaucoma congênitos. O diagnóstico precoce dessas doenças é de extrema importância para o bom desenvolvimento da criança, pois, quanto mais precoce o diagnóstico e o subsequente procedimento cirúrgico, nos casos positivos, será menor o dano à acuidade visual provocado pelas enfermidades.

A técnica conhecida como "reflexo vermelho" é, atualmente, a mais indicada, pois alia a precisão de diagnóstico, significativamente melhor que as demais, com o baixo custo, tanto no que se refere aos investimentos, quanto no concernente aos custos operacionais.

Ademais, faz-se imprescindível a constituição de um Banco de Dados, relativo a este assunto, o qual permitirá o estabelecimento de políticas de saúde pública norteadas por informações fidedignas e, não mais, ao sabor do empirismo.

Por essas razões, espero encontrar em meus pares o apoio necessário para que este projeto seja aprovado, tendo em vista a importância da realização preventiva do teste oftalmológico do reflexo vermelho, a fim de se prevenir danos à acuidade visual de recém-nascidos.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2016.

Luiz Lauro Filho  
Deputado Federal  
(PSB/SP)

## **PROJETO DE LEI N.º 5.575, DE 2016** **(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)**

Torna obrigatória, no âmbito das unidades da Rede Pública de Saúde, a realização do "Teste do Olhinho" e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4090/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado teste do reflexo vermelho – Teste do Olhinho –, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O teste do reflexo vermelho ou teste do olhinho serve para detectar qualquer

alteração que possa causar obstrução no eixo visual e uma possível cegueira.

É um exame simples, rápido e indolor, que consiste na identificação de um reflexo vermelho, que aparece quando um feixe de luz ilumina o olho do bebê. O fenômeno é semelhante ao observado nas fotografias. Para que este reflexo possa ser visto, é necessário que o eixo óptico esteja livre, isto é, sem nenhum obstáculo à entrada e à saída de luz pela pupila. Isso significa que a criança não tem nenhum obstáculo ao desenvolvimento da sua visão.

Porém, caso haja uma obstrução visual ou uma possível cegueira, é este exame que permite o diagnóstico precoce e o tratamento adequado a fim de se reverter as possíveis complicações decorrentes

O teste do Olhinho pode detectar a catarata, o glaucoma congênito, e ainda qualquer patologia ocular congênita que cause opacidade de córnea, tumores intraoculares grandes, inflamações intraoculares importantes ou hemorragias intravítreas.

O diagnóstico precoce pode evitar a cegueira em grande parcela das crianças, pois com o tratamento adequado as causas evitáveis de cegueira podem ser revertidas e criança prevenida de vir a desenvolver problemas oculares em decorrência deles.

O exame já é obrigatório nos seguintes estados: Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. E definido como obrigatória sua cobertura por todos os planos de saúde segundo a ANS. O Referido projeto tem como objetivo estender a todos os recém-nascidos do Brasil a chance de poderem ser tratadas e não vir a desenvolver maiores danos a visão, a fim de se aumentar a qualidade de vida destas crianças.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2016.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

# PROJETO DE LEI N.º 7.115, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Torna obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças recém-nascidas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4090/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças recém-nascidas.

Art. 2º É obrigatória a realização gratuita do exame denominado teste do reflexo vermelho, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências, nas primeiras 48 horas de vida.

Art. 3º O estabelecimento de saúde deverá entregar para o responsável pelo recém-nascido, assim que possível, o resultado do exame e as orientações pertinentes.

Art. 4º Os hospitais e maternidades que realizam partos ficam obrigados a afixar placa, em local visível, no setor onde ficam internadas as mães após o parto, com os dizeres: “Este estabelecimento está obrigado, por força de Lei Federal, a realizar o teste do olhinho em todos os recém-nascidos”.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Algumas doenças que acometem a visão têm o potencial de trazer

consequências muito limitantes para a vida do indivíduo, em especial quando ocorrem na infância. Uma criança em desenvolvimento que apresente redução da capacidade visual poderá ter dificuldades escolares, com repercussões em toda a vida futura.

A detecção precoce das doenças do olho é fundamental, para que o tratamento comece precocemente, aumentando as chances de um prognóstico melhor. Para isso, é importante estimular o acesso das crianças a exames oftalmológicos preventivos.

Existe um exame da visão que é de técnica simples, realização rápida, e que não depende de um oftalmologista, nem de equipamentos complexos e dispendiosos. Trata-se do teste do reflexo vermelho, popularmente conhecido como “teste do olhinho”, que é realizado no recém-nascido para rastrear diversas doenças, como glaucoma, catarata, tumores.

O teste do olhinho é uma triagem. Por meio dele não se chega a um diagnóstico, mas sim um alerta, que justifica exames mais poderosos para se definir a existência ou não de uma doença.

Estima-se que, nas doenças oculares que afetam a primeira infância, em 50% dos casos só é feito o diagnóstico quando a criança está quase cega ou cega, sem possibilidade de recuperação total. Desta forma, é de imensa importância que todo recém-nascido seja submetido ao “teste do olhinho”, para detecção precoce de algum problema ocular que possa existir.

Este Projeto pretende tornar obrigatória a realização deste exame em todos os estabelecimentos de saúde do Brasil que realizem partos. Ressalta-se que este exame pode ser realizado pelo próprio pediatra, sem necessidade de aumento de custos.

Pelo exposto, peço o apoio dos colegas Parlamentares para aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro  
(PMDB-RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)\*](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)\*](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\*\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695,\*](#)

de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, pretende tornar obrigatório o “teste do olhinho” nas maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o SUS.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa afirmando que tal exame, embora simples, é uma importante ferramenta para detecção precoce de problemas oculares em recém-nascidos, permitindo tratamento mais eficaz.

Apensados ao Projeto em questão encontram-se os seguintes: PL 4.317/2016, do Deputado Luiz Lauro Filho - PSB/SP, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame oftalmológico para o diagnóstico precoce de retinoblastoma nas maternidades, unidades de saúde e todos os estabelecimentos hospitalares de pediatria que integram a rede do SUS; PL 7.115/2017, de autoria da Deputada Laura Carneiro - PMDB/RJ, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do "Teste do Olhinho" em todos os hospitais e maternidades; e PL 5.575/2016, do Deputado Marcelo Álvaro Antônio - PR/MG, que torna obrigatória, no âmbito das unidades da Rede Pública de Saúde, a realização do "Teste do Olhinho" nas crianças nascidas em suas dependências.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, é importante afirmar que cabe a esta Comissão apenas a análise do mérito da proposição, no campo de sua competência.

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Marcelo Belinati, pretende tornar obrigatório o “teste do olhinho” nas maternidades e serviços hospitalares da rede pública ou conveniados com o SUS.

Trata-se de uma proposta de evidente mérito. Como a criança pequena não consegue manifestar sua dificuldade de enxergar, é comum que diagnósticos sejam feitos tardiamente, às vezes num momento no qual não há mais possibilidade de reversão do quadro. A realização de uma simples triagem no primeiro dia de vida pode evitar este tipo de situação.

O teste do olhinho, cujo nome técnico é “teste do reflexo vermelho”, é um exame simples, de baixo custo, que pode ser realizado pelo próprio pediatra que avalia a criança. Sua realização é importante, porque permite a detecção de alterações sugestivas de doenças oculares que podem levar à cegueira se não tratadas oportunamente.

As ciências da saúde evoluem continuamente, com o desenvolvimento de novas tecnologias cada vez mais avançadas, porém nada ainda substitui um bom exame clínico. O teste do olhinho é uma extensão do exame físico, utilizando apenas instrumento com lente e fonte luminosa, e tem o potencial de evitar milhares de casos de cegueira.

Após considerar os dispositivos do Projeto de Lei sob análise, além dos apensados, achei relevante oferecer um substitutivo, que mantém o desiderato do ilustre Deputado Marcelo Belinati, mas também faz pequenas correções de técnica legislativa e acrescenta alguns detalhes para aumentar sua efetividade.

O Projeto restringe sua atuação apenas a unidades do SUS ou conveniadas ao sistema, embora entende-se que a proposta é tão útil que deveria ser direcionada para todas as maternidades do país, incluindo as da saúde privada. Avalia-se, também, que a Lei deve utilizar termos técnicos, o que motiva o uso do termo “teste do reflexo vermelho”.

O substitutivo prevê, ainda, a obrigatoriedade da colocação de placa informativa nas maternidades, para que as famílias tenham conhecimento de todos os exames de realização obrigatória nos recém-nascidos, não só do teste do olhinho. Adicionalmente, prevê a comunicação rápida do resultado para os pais da criança, e a notificação obrigatória para o Poder Público.

Os apensados, PL 4.317/2016, PL 5.575/2016 e PL 7.115/2017, foram abrangidos pelo substitutivo, por trazerem aperfeiçoamentos para o tema do projeto principal.

Desta forma, na certeza do mérito e oportunidade das proposições, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 4.090, de 2015, e dos seguintes Projetos de Lei apensados: PL 4.317/2016, PL 5.575/2016 e PL 7.115/2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.090, DE 2015**

Apensados: PL nº 4.317/2016, PL nº 5.575/2016 e PL nº 7.115/2017

Fica obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho nos recém-nascidos em todos os hospitais e maternidades, para o rastreamento de doenças oculares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho nos recém-nascidos em todos os hospitais e maternidades, para o rastreamento de doenças oculares.

Art. 2º É obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças recém-nascidas, preferencialmente nas primeiras 48 horas de vida da criança ou antes da alta hospitalar.

Art. 3º O teste do reflexo vermelho deve ser realizado por profissional médico pediatra ou pelo médico assistente do estabelecimento de saúde.

Art. 4º A família do recém-nascido deverá ser informada e receber por escrito o resultado do exame.

Parágrafo único. Caso o exame tenha alterações, a família da criança deverá ser devidamente orientada e encaminhada para avaliação especializada o mais rápido possível.

Art. 5º Os resultados do teste do reflexo vermelho alterados deverão ser notificados ao órgão municipal de saúde para controle epidemiológico.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde que realizam partos ficam obrigados a afixar placa, em local visível, no setor onde ficam internadas as mães após o parto, listando todos os exames que sejam obrigatórios por lei para a realização no recém-nascido.

Art. 7º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.090/2015, o PL 4317/2016, o PL 5575/2016, e o PL 7115/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Heitor Schuch, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Sérgio Reis.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Fica obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho nos recém-nascidos em todos os hospitais e maternidades, para o rastreamento de doenças oculares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho nos recém-nascidos em todos os hospitais e maternidades, para o rastreamento de doenças oculares.

Art. 2º É obrigatória a realização do teste do reflexo vermelho, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças recém-nascidas, preferencialmente nas primeiras 48 horas de vida da criança ou antes da alta hospitalar.

Art. 3º O teste do reflexo vermelho deve ser realizado por profissional médico pediatra ou pelo médico assistente do estabelecimento de saúde.

Art. 4º A família do recém-nascido deverá ser informada e receber por

escrito o resultado do exame.

Parágrafo único. Caso o exame tenha alterações, a família da criança deverá ser devidamente orientada e encaminhada para avaliação especializada o mais rápido possível.

Art. 5º Os resultados do teste do reflexo vermelho alterados deverão ser notificados ao órgão municipal de saúde para controle epidemiológico.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde que realizam partos ficam obrigados a afixar placa, em local visível, no setor onde ficam internadas as mães após o parto, listando todos os exames que sejam obrigatórios por lei para a realização no recém-nascido.

Art. 7º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**